Quarta-feira, 9 de Março de 1994 I SÉRIE — Número 10

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério das Finanças.

Diploma Ministerial n.º 17/94:

Cria e aprova os modelos de Declaração para o reconhecimento dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 3 do Código dos Benefícios Fiscais ao Investimento em Moçambique e de Declaração para efeitos de comprovação dos investimentos feitos, para efeitos de dedução prevista no artigo 11, do mesmo Código

Diploma Ministerial n.º 18/94:

Aprova os coeficientes de correcção monetária a que se refere o n.º 6 do artigo 2 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, alterado pelo Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado das Pescas:

Despacho:

Estabelece as taxas para a pesca industrial, Semi-industrial e artesanal a vigorarem no ano de 1994.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 19/94:

Publica o quadro de pessoal da Escola Náutica de Moçambique e revoga o despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 2, de 10 de Janeiro de 1990.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 17/94

de 9 de Março

Pelo Decreto n.º 12/93, de 16 de Julho, foi aprovado o Código dos Benefícios Fiscais a aplicar-se aos projectos levados a cabo na República de Moçambique no âmbito da Lei de Investimentos n.º 3/93, de 24 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer-se os mecanismos de implementação do referido decreto, o Ministro das Finanças, ao abrigo das competências conferidas pelos artigos 16, n.º 1 e 17, n.º 1, do Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, determina:

Artigo único. São criados e aprovados os modelos de Declaração para o reconhecimento dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 3 do Código dos Benefícios Fiscais ao Investimento em Moçambique e de Declaração para efeitos de comprovação dos investimentos feitos, para efeitos de dedução, previstas no artigo 11, do mesmo Código, conforme exemplares anexos que fazem parte integrante do presente diploma.

Ministério das Finanças, em Maputo, 20 de Janeiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche.*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS E AUDITORIA

DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DE RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NO ARTIGO 16 N.º 1 DO DECRETO N.º 12/93, DE 21 DE JULHO

Província Área fiscal

Requerente	N.º de registo fiscal

Endereço da sede
Rua, Avenida, etc.
N.º de casa/Andar Localidade Distrito
Telex Telefax Caixa Postal Telefone

Características do projecto
Designação
Local onde funciona
Objecto
Capital social

Tipo de projecto
a) — Novo ou de reabilitação de empresas em situação de paralisação (artigo 10.º do Código de Benefícios Fiscais) ... ☐
b) — Reabilitação e ou expansão de empresas em funcionamento (artigo 11.º do Código de Benefícios Fiscais) ..... ☐

Relação dos accionistas ou sócios

1 — Nome 2 — Morada	3 — Nacional ou estrangeiro	4 — % quota participação
1 — 2 —	3 —	4 —
1 — 2 —	3 —	4 —
1 — 2 —	3 —	4 —
1 — 2 —	3 —	4 —
1 — 2 —	3 —	4 —
1 — 2 —	3 —	4 —

Investimento total a realizar	
Financiamento próprio em MT	Em USD
Empréstimos previstos em MT	Em USD

Emprego postos de trabalho previstos				
Trabalhadores	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Moçambicanos				
Estrangeiros				
Total				

Data de começo de implementação do projecto / /

Início de exploração / /

N.º de anos previstos para a recuperação do investimento / /

Data e Assinatura do requerente
A presente declaração corresponde a verdade e não omite qualquer informação pedida.
Data / / Assinatura

Reservado à Repartição de Finanças

Benefícios fiscais concedidos

* *Para investimentos novos ou de reabilitação de empresas paralisadas* (Artigo 10.º do Código de Benefícios Fiscais)

☐ Redução em 50 % da taxa de Contribuição Industrial e Imposto Complementar, durante o período de recuperação do investimento.

☐ Redução em 80 % da taxa de Contribuição Industrial e Imposto Complementar, durante o período de recuperação do investimento.

* *Para investimentos de empresas em funcionamento* (Artigo 11.º do Código de Benefícios Fiscais)

Dedução à matéria colectável da Contribuição Industrial, correspondente aos rendimentos obtidos, durante 5 exercícios fiscais, dos seguintes montantes:

☐ Até 100 % das importâncias investidas em equipamentos, quando se trate de bens novos, destinados a exploração.

☐ Até 100 % das somas investidas na construção civil das instalações destinadas a exploração.

☐ Até 100 % das somas investidas na construção de infra-estruturas agrárias destinadas a exportação.

Benefícios adicionais (Artigo 12.º do Código de Benefícios Fiscais)

☐ Redução da taxa de Contribuição Industrial em 50 % durante seis exercícios fiscais subsequentes ao gozo dos benefícios fiscais previstos no artigo 10.º do Código de Benefícios Fiscais.

☐ Redução da taxa de Contribuição Industrial em 40 % nos três exercícios fiscais subsequentes ao gozo dos benefícios fiscais previstos no artigo 10.º do Código de Benefícios Fiscais

☐ Redução da taxa de Contribuição Industrial em 25 % nos exercícios fiscais subsequentes ao gozo dos benefícios fiscais previstos no artigo 10.º do Código de Benefícios Fiscais.

Certificação dos benefícios fiscais

1. Identificacao do requerente:

Nome

2. Domicílio

Rua, Avenida, etc.

Localidade Distrito

Certifica-se, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 do Decreto n.º 12/93, de 16 de Julho, que o projecto acima identificado preenche os requisitos que lhe permitem gozar dos benefícios previstos nos artigos do Código de Benefícios Fiscais

O Chefe de Repartição de Finanças de

Data / / Assinatura

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS E AUDITORIA

DECLARAÇÃO COMPROVATIVA DOS INVESTIMENTOS FEITOS NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DO DECRETO N.º 12/93, DE 21 DE JULHO

Província ..... Área fiscal .....

Nome/designação social do contribuinte
.....

Endereço da sede, estabelecimento principal ou domicílio
Rua, Avenida, etc. .....
N.º de casa/Andar Localidade Distrito
Telex Telefax ..... Caixa Postal ..... Telefone .....

Reconhecimento do benefício fiscal
Despacho ..... / ...../.....

Descrição das compras efectuadas (1)

Tipo de investimento	Nome/domicílio do fornecedor	N.º da factura	Montante investido	Montante a deduzir
a) Equipamento				
b) Construção Civil				
c) Infra-estruturas agrárias				
Total do montante investido a deduzir				

....., de ..... de 199

O Declarante,

.....

(1) Discriminar os bens adquiridos agrupados de acordo com as alíneas previstas no artigo 17 (equipamentos, construção civil, infra estruturas agrárias)

Diploma Ministerial n.º 18/94
de 9 de Março

Sendo necessário fixar os coeficientes de correcção monetária aplicáveis na reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo, relativo ao exercício de 1993, das empresas sujeitas a Contribuição Industrial, nos termos estabelecidos pelo Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro.

No uso das competências atribuídas pelo n.º 6 do artigo 2 do diploma citado, o Ministro das Finanças determina.

Artigo único. São aprovados os coeficientes de correcção monetária a que se refere o n.º 6 do artigo 2 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, alterado pelo Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro, os quais se fixam nos valores constantes na tabela em anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

Ministério das Finanças, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*

ANEXO I

Coeficientes de correcção monetária

Anos[1]	Coeficientes a aplicar
Até 1974	148.74
» 1975	136.73
» 1976	118.57
» 1977 a 1980	114.42
» 1981	105.36
» 1982 a 1983	95.74
» 1984	88.66
» 1985	86.25
» 1986	92.12
» 1987	12.87
» 1988	7.05
» 1989	5.00
» 1990	4.01
» 1991	2.60
» 1992	1.53
» 1993	1.00

[1] De aquisição, da última reavaliação ou do registo contabilístico, consoante o caso

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DA PESCAS

Despacho

O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do artigo 6 do n.º 1 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, determinam:

1. São estabelecidas as taxas, para vigorarem no ano de 1994, constantes das Tabelas I e II, anexas ao presente despacho, respectivamente, para a pesca industrial e semi-industrial, e para a pesca artesanal.

2. As taxas de licenças para a pesca industrial serao cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

3. As taxas de licenças para a pesca semi-industrial e para a pesca artesanal serão cobradas semestralmente durante os meses de Janeiro e Julho.

4. As entidades a que se referem os artigos 8 e 11 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, serão responsáveis pela cobrança das taxas de licenças de pesca e sua entrega às Repartições de Finanças da sua área fiscal.

5. A distribuição das receitas provenientes das taxas de licenciamento obedecerá ao estabelecido no despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas de 28 de Dezembro de 1992.

6. As dúvidas que surgirem da aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Maputo, 28 de Dezembro de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche.* — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga.*

TABELA I

Taxas de licenças para a pesca industrial e semi-industrial

Arte de pesca	Industrial		Semi-industrial
	(* ton/quota)	(** taxa anual)	(** taxa anual)
Arrasto de camarão	1 660 000,00 MT	—	10 000 000,00 MT
Arrasto de gamba	601 000,00 MT	—	—
Arrasto de pequenos pelágicos	—	25 000 000,00 MT	6 000 000,00 MT
Arrasto de lagosta (FA)	285 000,00 MT	—	—
Arrasto de lagostim (FA)	1 202 000,00 MT	—	—
Arrasto de carangueijo	316 000,00 MT	—	—
Pesca com linha de mão	—	12 000 000,00 MT	5 000 000,00 MT
Pesca com rede de emalhar	—	20 000 000,00 MT	1 000 000,00 MT
Pesca de atum com cerco	95 000,00 MT	—	2 500 000,00 MT
Pesca de atum com palangre	95 000,00 MT	—	2 500 000,00 MT
Pesca de peixe com palangre	—	10 000 000,00 MT	1 000 000,00 MT
Pesca de tubarão com palangre	—	6 000 000,00 MT	500 000,00 MT
Pesca de atum com vara e isca viva	24 000,00 MT	—	2 500 000,00 MT
Pesca de lagosta com covos	2 950 000,00 MT	—	16 000 000,00 MT
Fauna acompanhante de camarão	16 000,00 MT	—	—
Outras artes não especificadas	—	10 000 000,00 MT	1 000 000,00 MT
Operações conexas	—	20 000 000,00 MT	5 000 000,00 MT

* Valor por tonelada de quota
** Valor único anual

TABELA II

Taxas de licenças para a pesca artesanal

Arte de pesca	Província (*)				
	C. Maputo Maputo Sofala	Zambézia Gaza	Inhambane	C. Delgado Nampula	Niassa Manica Tete
Arrasto de camarão com barco com motor	1 100 000,00 MT	850 000,00 MT	850 000,00 MT	450 000,00 MT	—
Arrasto de camarão para a praia	450 000,00 MT	380 000,00 MT	380 000,00 MT	200 000,00 MT	—
Arrasto de peixe para a praia	170 000,00 MT	110 000,00 MT	110 000,00 MT	80 000,00 MT	—
Arrasto com tractor para a praia	—	—	1 000 000,00 MT	—	—
Emalhe com barco com motor	180 000,00 MT	100 000,00 MT	100 000,00 MT	75 000,00 MT	—
Emalhe com barco sem motor	120 000,00 MT	45 000,00 MT	50 000,00 MT	22 500,00 MT	—
Pesca à linha com barco com motor	250 000,00 MT	180 000,00 MT	250 000,00 MT	160 000,00 MT	—
Pesca à linha com barco sem motor	120 000,00 MT	90 000,00 MT	110 000,00 MT	80 000,00 MT	—
Apanha de carangueijo/ameijoa	90 000,00 MT	50 000,00 MT	50 000,00 MT	50 000,00 MT	—
Apanha de holotúrias	600 000,00 MT	500 000,00 MT	600 000,00 MT	500 000,00 MT	—
Pesca com gamboas fixas	30 000,00 MT	30 000,00 MT	30 000,00 MT	30 000,00 MT	—
Outras artes não especificadas	100 000,00 MT	80 000,00 MT	80 000,00 MT	80 000,00 MT	50 000,00 MT
Pesca de kapenta	—	—	—	—	200 000,00 MT
Pesca com barco em águas interiores	50 000,00 MT	50 000,00 MT	50 000,00 MT	50 000,00 MT	50 000,00 MT
Pesca de lagosta com arpão	500 000,00 MT	500 000,00 MT	650 000,00 MT	500 000,00 MT	—
Operações conexas	150 000,00 MT	200 000,00 MT	200 000,00 MT	150 000,00 MT	100 000,00 MT

(*) Valor único anual

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 19/94

de 9 de Março

Por despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 2, foi aprovado o quadro de pessoal da Escola Náutica de Moçambique.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos, com a aprovação da Comissão de Administração Estatal e ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, os Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. A publicação do quadro de pessoal da Escola Náutica de Moçambique constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Nos termos do disposto no artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providas por contrato as seguintes ocupações:

Professor A principal.
Professor A de 1.ª
Professor B principal.
Professor B de 1.ª
Professor B de 2.ª
Professor C principal.
Professor C de 1.ª
Enfermeiro de 2.ª

Art. 3. É revogado o despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1989, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 2, de 10 de Janeiro de 1990.

Maputo, 4 de Janeiro de 1993. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal da Escola Náutica de Moçambique

Número	Funções/categorias	Quantidade
1	Quadro de funções:	
	Director	1
	Director-Adjunto Pedagógico	1
	Chefe de Departamento	6
	Chefe de Secção	2
	Chefe de Secretaria	1
	Subtotal	11
2	Quadro das categorias profissionais:	
2.1	Carreira de administração estatal:	
	Técnico de administração de 1.ª	1
	Técnico de administração de 2.ª	1
	Primeiro-oficial	1
	Segundo-oficial	1
	Terceiro-oficial	2
	Aspirante	1
	Subtotal	7
2.2	Carreira de secretariado:	
	Secretário-dactilógrafo	1
	Dactilógrafo de 1.ª	2
	Dactilógrafo de 2.ª	1
	Dactilógrafo de 3.ª	1
	Escriturário-dactilógrafo	1
	Subtotal	6
2.3	Carreira docente:	
	Professor A principal	1
	Professor A de 1.ª	1
	Professor A de 2.ª	1
	Professor B principal	2
	Professor B de 1.ª	2
	Professor B de 2.ª	3
	Professor C principal	2
	Professor C de 1.ª	4
	Subtotal	16
2.4	Categorias da carreira técnica:	
2.4.1	Electrotecnia:	
	Técnico de electrotecnia C principal	1
2.4.2	Mecânica:	
	Técnico mecânico C de 1.ª	1
	Técnico mecânico D de 1.ª	1

Número	Funções/categorias	Quantidade
2.4.3	Formação.	
	Técnico de formação C de 2.ª	1
2.4.4	Documentação.	
	Documentalista C principal	1
	Auxiliar técnico documentalista de 1.ª	1
	Arquivista auxiliar de 1.ª	1
2.4.5	Manutenção	
	Técnico de manutenção D de 1.ª	1
	Auxiliar técnico de manutenção de 1.ª	1
	Auxiliar técnico de manutenção de 2.ª	1
2.4.6	Aprovisionamento:	
	Auxiliar técnico de aprovisionamento de 2.ª	2
2.4.7	Contabilidade	
	Contabilista C principal	1
2.4.8	Informática:	
	Preparador controlador D principal	1
2.4.9	Electricidade.	
	Electricista D de 1.ª	1
	Electricista de 2.ª	1
	Subtotal	16
3	Outras ocupações:	
	Operador de reprografia	1
	Encarregado/lar estudantil	1
	Condutor de veículos pesados de 1.ª	1
	Condutor de veículos pesados de 2.ª	2
	Telefonista de 1.ª	2
	Ferramenteiro	1
	Pintor de 1.ª	1
	Carpinteiro de 1.ª	1
	Marinheiro de 1.ª	3
	Jardineiro de 1.ª	1
	Cozinheiro de 1.ª	1
	Cozinheiro de 2.ª	3
	Lavadeiro de 1.ª	3
	Copeiro	2
	Estafeta	1
	Contínuo	2
	Porteiro	1
	Servente de 1.ª	
	Guarda	2
	Subtotal	33
	Total	89

Preço — 324,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE